

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.792, DE 2006

(Apenso: 7.445/06, 450/07, 900/07, 3.213/08, 4.188/08, 4.807/09, 5.330/09, 631/11, 3.148/12, e 4.555/12)

Altera o caput e o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

O Projeto nº 6792, de 2006, altera a lei nº 9492 de 1997, define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, bem como a lei nº 10.169, de 29 de 2000, a qual regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Foi apresentado Substitutivo pelo ilustre dep. Dr. Ubiali (PSB-SP) que aperfeiçoa sobremaneira o projeto e conta com nosso apoio.

Entretanto, entendemos que alguns aperfeiçoamentos adicionais merecem ser postos, a saber:

I – Necessidade de supressão dos §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 9.492/97, objeto do art. 2º do Substitutivo

O substitutivo apresentado pretende alterar a redação do artigo 9º da Lei nº 9492 de 1997. Entretanto, em seu parágrafo 3º são feitas exigências no sentido de que as duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, recepcionadas, apontadas ou protocolizadas, somente poderão ser protestadas se acompanhadas de documento que comprove a compra e a venda mercantil, ou a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que a autorizou, bem como, no caso da duplicata mercantil, do comprovante da efetiva entrega e do recebimento da mercadoria que deu origem ao saque da duplicata.

76FC602948

76FC602948

Ainda, o § 4º dispõe que, ao apresentante de duplicata mercantil ou de prestação de serviço, ainda que na forma de indicação, é facultado que a apresentação dos documentos previstos no parágrafo anterior seja substituída por simples declaração escrita ou indicação, do portador do título ou apresentante, feita sob as penas da lei, assegurando que aqueles documentos originais, ou cópias autenticadas, que comprove a causa do saque, a entrega e o recebimento da mercadoria correspondente, a contratação ou a prova da prestação dos serviços, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.”

Embora seja meritória a intenção do Substitutivo, os referidos parágrafos merecem ser suprimidos, pois as exigências que trazem poderiam inviabilizar no mercado a realização de operações através de desconto de títulos, forma utilizada para alavancar a obtenção de capital por parte das empresas que operam no mercado.

Frise-se, que a emissão de títulos, atualmente, é feita de forma eletrônica e as alterações necessárias para que se pudesse cumprir as obrigações que impõem os referidos parágrafos ensejariam um retrocesso, tornando o procedimento mais burocrático e moroso.

II – Necessidade de modificação do § 1º do art. 17-A da Lei nº 9.492/97, objeto do art. 2º do Substitutivo

Em relação à redação dada ao § 1º do artigo 17-A da Lei nº 9492 de 1997, que impõe ao interessado a obrigação de, até o primeiro dia útil imediato ao da transmissão do fac-simile, apresentar no respectivo Tabelionato de Protesto os originais do requerimento ou mandado de sustação, a fim de manter a eficácia da medida efetivada provisoriamente em decorrência do fac-simile, deve-se observar que o prazo mencionado é muito exíguo, considerando a dinâmica das relações sociais, e portanto, deve ser estendido por até 48 horas, a fim de que o interessado, uma vez em posse do título possa ter tempo hábil e razoável para dirigir-se ao Tabelionato, sem prejudicar suas atividades.

Saliente-se que o início da contagem do prazo deve ainda considerar a confirmação do recebimento em relação ao documento transmitido por parte do Tabelionato, a fim de evitar que o interessado seja prejudicado em razão do decurso do

76FC602948

76FC602948

prazo, apesar de não ter recebido o documento em razão de qualquer eventualidade que possa ter ocorrido durante a transmissão e impossibilitado seu real recebimento.

Por esse motivo, nossa proposta visa conferir a seguinte redação ao dispositivo:

§ 1º Caberá ao interessado, em 48 horas, a partir do momento em que este obtiver a confirmação do recebimento do documento transmitido via fac-simile, apresentar no respectivo Tabelionato de Protesto os originais do requerimento ou mandado de sustação, a fim de manter a eficácia da medida efetivada provisoriamente em decorrência do fac-simile.

III – Necessidade de supressão dos §§ 6º e 7º do art. 19 da Lei nº 9.492/97, objeto do art. 2º do Substitutivo

No que tange às obrigações dos §§ 6º e 7º do artigo 19, que possibilitam o pagamento de título que já tenha sido protestado, perante o próprio Tabelionato, mesmo que não esteja em sua serventia, sendo o pagamento comunicado pelo tabelionato de protesto ao apresentante ou credor do título, até o primeiro dia útil seguinte, e dentro desse mesmo prazo colocado à sua disposição o valor que lhe for devido, nosso entendimento é que não podem ser mantido. Ainda que haja a obrigação do tabelionato de avisar sobre o pagamento, seria possível que o credor realizasse a cobrança concomitantemente, de tal sorte que, os presentes dispositivos criariam relações confusas em relação ao referido procedimento.

IV – Necessidade de supressão do inciso I, § 2º do art. 21 da Lei nº 9.492/97, objeto do art. 2º do Substitutivo

Como já explanado, atualmente os títulos são emitidos por via eletrônica, e portanto, a obrigatoriedade de anexar comprovantes de entrega de mercadoria ou prestação de serviço inviabilizaria esse meio, tornando lento e burocrático o procedimento que requer agilidade. Diante disso, em consonância com o estipulado na nossa recomendação I, o dispositivo deve ser suprimido.

76FC602948

76FC602948

V – Necessidade de supressão do inciso II do art. 26 da Lei nº 9.492/97, objeto do art. 2º do Substitutivo

A redação que se pretende conferir no Substitutivo ao artigo 26, inciso II, que trata de dispõe que o cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelionato, na hipótese de que o pagamento seja feito no tabelionato de protesto do título ou documento de dívida protestado, com base na tabela de cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, aplicada desde a data do protesto, não deve ser mantido pelos mesmos motivos que já foram abordados ao tratar do texto dos § 6º e § 7º do artigo 19 da lei nº 9492 de 1997.

Ante o exposto, somos:

- I - pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.792, de 2006, bem como do Projeto de Lei nº 7.445, de 2006, do Projeto de Lei nº 450, de 2007, do Projeto de Lei 3213/08, e Projeto de Lei nº 4.188, de 2008, do Projeto de Lei 5330, de 2009, do Projeto de Lei nº 631, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.148, de 2012 (apensados), das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 6.792, de 2006, das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 3.148, de 2012 e das Emendas nºs 1 a 4 ao Projeto de Lei nº 7.445, de 2006, na forma de Substitutivo; e
- II - pela rejeição do Projeto de Lei nº 900/07, do Projeto de Lei nº 4.807/09 e do Projeto de Lei nº 4.555/12 (apensados) e das Emendas nºs 1 a 3 ao Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, de julho de 2013.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP

76FC602948
76FC602948

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.792, DE 2006 E A SEUS
APENSADOS, OS PL'S 7.445/06, 450/07, 3.213/08, 4.188/08, 5.330/09 E
3.148/12**

Altera o caput e o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com a finalidade de garantir maior segurança nas relações comerciais envolvendo títulos cambiais.

Art. 2º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Além dos títulos de crédito, são admitidos a protesto para os fins e efeitos desta lei:

I - os títulos e documentos de dívida, sujeitos a cobrança pelo procedimento sumário, ação monitória, processo de execução ou falimentar;

II – as contas de bens ou serviços públicos, fornecidos ou prestados direta ou indiretamente pelas empresas públicas, concessionárias ou delegadas do poder público.”

76FC602948

76FC602948

“Art. 6º. Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa do pagamento, salvo se o protesto tiver por finalidade instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. É vedado o apontamento de cheque quando este tiver sido devolvido pelo banco sacado por motivo de furto ou roubo de folhas ou do talonário.(NR)”

“Art. 8º

§ 1º Poderão ser recepcionadas para protesto, por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, as indicações de títulos ou documentos de dívida, previstas em lei, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.(NR)

§ 2º Poderão ainda ser recepcionados para protesto os títulos ou documentos de dívida emitidos sob forma de documento eletrônico ou decorrentes de transmissão das imagens dos originais por meio eletrônico, devidamente certificados na forma da lei, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos. (A)”

“Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vício, não cabendo ao Tabelião de Protestos investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

§ 1º Qualquer irregularidade formal do título, ou apresentação a protesto fora da localidade da praça de pagamento dele constante, observada pelo tabelião, obstará a intimação, o recebimento do aceite, da devolução ou do pagamento, qualquer das modalidades de protesto, bem como o seu registro.

§ 2º Na falta da indicação, compreende-se como praça de pagamento a do endereço do sacado, emitente ou devedor, constante do título.” (NR)

76FC602948

76FC602948

“Art. 11. Independente de previsão de correção no título ou documento de dívida, para fins de pagamento ou protesto perante o Tabelionato de Protesto, o seu valor poderá ser atualizado dos juros e correção monetária, calculados desde a data do seu vencimento, pelo seu apresentante, podendo ser utilizada para a atualização a tabela de calculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, considerar-se-ão os juros mencionados como sendo aqueles pactuados em contrato entre as partes e, na sua falta, os juros legais.” (NR)

“Art. 12. O protesto será registrado dentro de cinco dias úteis contados da data da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo, a que se refere o caput, exclui-se o dia da intimação e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense, bem como aquele em que não ocorra expediente bancário para o público ou que não seja obedecido o horário normal em qualquer dessas situações. (NR)”

“Art. 13. Quando a intimação for efetivada, excepcionalmente, a partir do terceiro dia do prazo, o protesto será tirado no terceiro dia útil subsequente. (NR)”

“Art. 14.

§ 1º Respeitada, quanto à competência territorial do tabelionato para a tirada do protesto, a praça de pagamento do título, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade indicada para localização do devedor, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento - AR - ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelião quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do tabelionato. (NR)

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a

76FC602948

76FC602948

ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e identificação do devedor. (NR)

§ 3º O tabelião de protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, caso em que esta será considerada cumprida quando comprovada por esse meio a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento, no indicado pelo apresentante no pedido do protesto ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio tabelionato.(A)”

“Art. 15. A intimação será feita por edital se:

I - a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, bem como se sua localização for incerta, ignorada ou inacessível;

II - se, no endereço fornecido pelo apresentante, ninguém se dispuser a recebê-la ou se não houver entrega domiciliar;

III - não foi possível realizá-la por meio eletrônico.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar o título for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital, nos termos do § 1º deste artigo, se, decorridos cinco dias úteis da postagem da intimação no correio ou expedida por forma de entrega equivalente, o comprovante de sua efetivação - AR ou recibo equivalente - não retornar ao tabelionato de protesto ou, se dentro desse prazo, o comprovante retornar com alguma das ocorrências previstas no caput.” (A)

“Art. 17-A. O pedido de desistência e o mandado de sustação de protestos especificados, respectivamente nos arts. 16 e 17 desta lei, poderão ser transmitidos por fac-símile ou outro meio eletrônico similar, devendo ser provisoriamente cumpridos pela respectiva unidade dos serviços de protesto de títulos.

§ 1º Caberá ao interessado, em 48 horas, a partir do momento em que este obtiver a confirmação do recebimento do documento transmitido via fac-símile, apresentar no respectivo Tabelionato de Protesto os originais do requerimento ou mandado de sustação, a fim de manter a eficácia da medida efetivada provisoriamente em decorrência do fac-símile.

76FC602948

76FC602948

§ 2º Não sendo cumprido o determinado no parágrafo anterior, ou caso não haja perfeita semelhança entre o original enviado por fac-símile e o entregue no Tabelionato, o protesto será imediatamente lavrado independentemente de nova solicitação e intimação, sem prejuízo da aplicação de sanções penais e civis ao responsável.”

“Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado a protesto será efetuado diretamente no Tabelionato de Protesto ou em estabelecimento de crédito por ele indicado, no valor do título atualizado dos juros e da correção monetária, calculados desde a data do vencimento até a data da apresentação a protesto pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, tributos e demais despesas devidas, podendo ser utilizada para a atualização, a tabela de calculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver.

§ 1º Não poderá ser recusado o pagamento em moeda nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente, no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento em moeda corrente ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Poderá ser efetuado o pagamento com cheque comum, mediante quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, hipótese em que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor ficam condicionadas à compensação do referido cheque, que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

§ 5º Não havendo a compensação do cheque e desde que comunicado esse fato ao tabelionato pelo apresentante ou credor, o protesto deverá ser lavrado ex-tempora, e essa circunstância deverá ser mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto. (NR)

76FC602948

76FC602948

“Art. 21.

§ 1º

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, inclusive nas hipóteses de:

I – títulos ou documentos de dívida, pelo valor total, parcial ou parcela vencida, apresentados por indicação, por empresa administradora de cartão de crédito, ou oriundos de empréstimo, conta garantida ou de qualquer modalidade de financiamento contraído com instituição financeira, inclusive quando firmados ou celebrados mediante acesso eletrônico, ou realizadas as operações de crédito, financiamento ou empréstimo por esse mesmo meio.

II – de letras de câmbio sem aceite, ainda que sacadas em benefício do próprio sacador representativas de dívidas, desde que vinculadas a contratos nelas mencionados.

III – de cotas condominiais inadimplidas, indicadas a protesto sob responsabilidade do síndico ou da administradora com base na autorização da assembléia de condôminos;

IV - as contas de bens ou serviços indicadas a protesto, fornecidas ou prestadas pelas empresas públicas, concessionárias ou delegadas do poder público.”
(NR)

“Art. 22. O protocolo ou apontamento, a intimação, o instrumento e o termo do registro do protesto deverão obrigatoriamente conter: (NR)

I

II - nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ do apresentante ou portador, e a identificação do endossante e do sacador do título, no que couber (NR).”

“Art. 26.

§ 7º O cancelamento do registro do protesto será feito, ainda, pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida, nas seguintes hipóteses:

76FC602948

76FC602948

I – mediante requerimento do credor, originário ou por endosso translativo, ou do apresentante que figurou do protesto como mandatário, devidamente identificado perante o tabelionato de protesto, ainda que transmitido por meio eletrônico.”
(NR)

“Art. 29. Os Tabeliães de Protesto de Títulos poderão fornecer, quando solicitada, para qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, legalmente constituídas, certidão diária sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados, com a nota de se tratar de informação reservada, da qual não se poderá dar qualquer divulgação pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso:

I – seja desatendido o disposto no caput;

II – se compartilhem, entre as entidades de proteção ao crédito ou congêneres, os dados fornecidos na certidão pelo tabelionato de protesto;

III - se forneçam informações de inadimplência que não tenham sido comprovadas pelo protesto, com base em anotações ou armazenamento próprio ou de terceiros;

IV - se façam anotações em relação aos títulos protestados, sem que tenha sido baseada na certidão fornecida pelo respectivo tabelionato de protesto;

V - se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º A certidão referida no caput deste artigo poderá ser fornecida por meio magnético ou de documento eletrônico, desde que assegurada a sua autenticidade e comprovada o seu recebimento pela entidade destinatária.

§ 3º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput deste artigo, somente poderão ser prestadas informações de inadimplência ou outras que sejam restritivas de crédito, se legalmente comprovadas na forma do art. 1º, e desde que o registro do protesto não tenha sido cancelado pelo Tabelionato de Protesto na forma do art. 26, ambos desta lei.

§ 4º Os Tabeliães de Protesto de Títulos poderão instituir, ainda que sob gestão de sua entidade representativa especializada, um serviço central de arquivamento dos dados essenciais dos protestos lavrados e respectivos cancelamentos

76FC602948

76FC602948

efetuados, para prestação do serviço gratuito de informação indicativa da existência ou não de protesto, respectivo tabelionato e local da lavratura, mediante via sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados internet, fax ou telefônico, para atendimento do usuário que dispensar a certidão.

§ 5º Para os fins do disposto nesta lei, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à referida entidade representativa especializada gestora do serviço prevista no parágrafo anterior, na forma e no prazo por ela estabelecido, a qual fica dispensada do pagamento de emolumentos e de qualquer outra despesa pelas informações recebidas dos respectivos Tabelionatos de Protesto.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com o caput do art. 2º acrescido de incisos IV e V:

“Art. 2º

IV) a apresentação e a distribuição de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato da elisão do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo tabelionato de protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no tabelionato de protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será observado o valor atualizado e aplicada a tabela de

76FC602948

76FC602948

emolumentos da data do pedido do cancelamento, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento ou sustação dos seus efeitos;

c) onde houver ofício de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas "a" e "b" pelo respectivo Tabelionato de Protesto e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição;

V – a certidão expedida pelo serviço notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e das demais despesas devidas pelo ato praticado, e não pagos pelo interessado, constitui se em título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais.”(A)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de julho de 2013.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP

76FC602948

76FC602948